



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref.** Projeto de Lei 131/2023 de autoria do Vereadores **CLAUDINHO E RONY MARTINS**.

**RELATÓRIO:** O presente Projeto de Lei **DISPÕE SOBRE O PROJETO "PARCÃO", PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS EXCLUSIVAS PARA CÃES EM PARQUES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FUNDAMENTAÇÃO:** A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento e organização dos serviços públicos, o que abrange a adoção de medidas administrativas como as do projeto ora proposto.

Nos entes políticos da Federação, o chefe do Poder Executivo é titular legítimo da iniciativa no que se refere a organização e atividade administrativa, conforme dispõe o inciso XV do Art. 101 da Lei Orgânica do Município, a saber:

"Art. 101 – Compete privativamente ao Prefeito:

I - .....

XV – dispor, na forma da Lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Também a Constituição Federal, em seu Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Denota-se que no Projeto de Lei em análise, não foram observadas as regras previstas em relação à iniciativa. O mesmo cria obrigações para o Executivo Municipal, usurpando a competência privativa do Prefeito e gera alterações orçamentárias.

Como é de iniciativa parlamentar, cria obrigação a órgãos da administração pública, inclusive acarretando aumento de despesa, o que representaria invasão à competência do Poder Executivo.

Muito embora a bela iniciativa, o Projeto de Lei infringe também o princípio da eficiência, onde pela condições da execução do mesmo gerará gastos



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
BETIM**

financeiro ao município e deslocamento de pessoal, competências exclusivas do executivo.

O Legislativo não pode subtrair do Executivo o exame da conveniência e oportunidade para instituir o ato, nem tão pouco fixar regras para sua execução.

**CONCLUSÃO:** O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise ao Projeto de Lei 131/2023 e no âmbito de suas atribuições regimentais, manifesta-se contrário à tramitação da matéria.

Betim, 31 março 2023.

  
**Edson Leonardo Monteiro**  
Léo Contador  
Relator

  
**Alexandre Rezende Trindade** (Presidente)  
 Favorável ( ) Contrário

  
**Layon Dias Silva** (Membro)  
 Favorável ( ) Contrário

  
**José Irani da Cruz** (Membro)  
 Favorável ( ) Contrário

  
**Junio Cirino Fonseca** (Membro)  
 Favorável ( ) Contrário